

CONTROLE MIGRATÓRIO: O LIMITE ENTRE DIREITOS HUMANOS E DISCRICIONARIDADE ESTATAL

Rayner Pablo Silva Ingrid Soares

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar o controle fronteiriço de forma histórica antes de fazer com ele um paralelo entre a discricionariedade estatal e o limite deste com os direitos humanos. Em seguida, o texto busca trazer esses apontamentos à realidade brasileira. Dessa forma, faz-se possível entender qual a importância de toda a literatura que serve de arcabouço à questão do refugiado e quais as limitações cada país pode ter ao escolher privilegiar a vida e o bem estar social em detrimento à soberania. Posteriormente, foi realizado um apanhado de toda a legislação apoiada pelo Brasil, bem como acerca de nossa atuação no cenário internacional. Por fim, surge a necessidade de elencar a situação específica do Covid-19 e como o país vinha lidando antes da pandemia e após o aparecimento desta.

PALAVRAS-CHAVE: Controle Fronteiriço. Discricionariedade. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the border control in a historical way before doing a parallel with it, between state discretion and its limit with human rights. After, the text seeks to bring these notes to the Brazilian reality. By this way, it becomes possible to understand the importance of all literature that serves as a framework for the refugee issue and what limitations each country may have in choose to the privilege life and the social welfare over refugee. Posteriorly, it was realized an overview of all legislation supported by Brazil, as well as about our performance in the international scenario. Lastly, appears the requirement to list the specific situation of Covid-19 and how the country had been dealing with it before the pandemic and after it appears.

KEYWORDS: Border Control. Discretion. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trás uma breve discussão acerca do controle fronteiriço, tomando como base toda a discricionariedade dos Estados em um paralelo com as necessidades reais do cidadão. O exemplo brasileiro de controle de fronteiras, sobretudo em se tratando da divisa com a Venezuela, é colocado em evidência. Tratase de um breve apanhado bibliográfico, trazendo diversas formulações e pensamentos de inúmeros autores, visando expor o conceito de fronteira e como ele foi politizado – muitas vezes deixando de garantir ao cidadão o livre direito de buscar sobrevivência. O conceito de fronteira vem sido difundido ao longo dos tempos e como tal, ganhou diversas roupagens – de acordo com a conveniência e transformações socioeconômicas vivenciadas pelo mundo. No caso do governo brasileiro, há uma preocupação em garantir aos cidadãos refugiados asilo e amparo em nosso país? O Brasil, como um dos signatários da Convenção de 1951, vem se esforçando para manter o status de "país amigo"? A p<mark>an</mark>demia de Coronavírus, deflagrada nos primeiros meses de 2020 mudou diversos fatores de entendimento diplomático. Seus aspectos relevantes também influenciaram a atuação do governo brasileiro - agora de direita, na forma de lidar com o migrante, principalmente após as recomendações da OMS – Organização Mundial de Saúde.

Através de bibliografia variada, entre artigos, livros, legislação e destaque para casos ligados ao tema, houve a preocupação de trazer não só conceitos, mas casos específicos, no sentido de esclarecer como o Brasil lida com o migrante – antes e após o surgimento do Covid-19.

2 CONCEITO HISTÓRICO E JURÍDICO DE FRONTEIRA

Ao imaginarmos qualquer nação atualmente, surge-nos, intrinsicamente a ideia de fronteira. Numa reles definição, tem-se a ideia de "delimitação imaginária", na qual um país tem sua soberania interna, bem como provém a defesa de seu espaço e interesses. Essa afirmação corrobora com a ideia de defesa — tão difundida no processo histórico de formação das nações, onde a força militar era empregada para conquistar, marcar e defender. No entanto, o tempo e as transformações econômicas trouxeram uma nova definição:

O conceito de fronteira não se distancia da concepção defensiva, porém, com as transformações do espaço geográfico mundial, com o ingresso do sistema capitalista em sua fase de globalização, a fronteira passa a ter uma importância mais econômica vinculada aos processos de maior integração regional (RODRIGUES apud CASTROGIOVANNI, 2010).

Seabra (2012), por sua vez, entende que "a ideia de fronteira, enquanto significado de limite ou delimitação concreta de um determinado espaço territorial, terá surgido da necessidade de os homens estabelecerem os seus direitos de propriedade". O autor ainda complementa que a fronteira fixou o homem em algum lugar, sendo esse termo indissociável à ideia de "conflito".

Diversas definições podem ser obtidas ao se buscar uma alternativa ao termo "fronteira". Ao ser tratado no campo geográfico, o termo teria um significado. Se, ao invés disso, viéssemos a trazer para o campo cartográfico, outro mais. Cabe aqui, a breve definição jurídica:

Na Constituição Federal, a fronteira é a delimitação do Estado Nacional, ou seja, espaço de atuação e jurisprudência do Brasil, compreendendo o território como área de apropriação e dominação, definido por fronteiras historicamente estabelecidas. Nessa concepção, território e fronteira não ocorrem separadamente. (RODRIGUES, 2015)

Por si só, o autor nos trás um conceito que pode ser utilizado não só no Brasil, mas em qualquer outro lugar do mundo – sobretudo ao tratar da indivisibilidade entre fronteira e território. Cabe, a partir de então, trazer à tona algumas considerações acerca utilização central destes espaços – sobretudo em relação às pessoas que dependem da circulação entre o lado de dentro e o de fora, bem como o Estado, a quem cabe fazer a tratativa desse tema tão importante.

Em um conceito mais amplo e trazido à realidade brasileira, RODRIGUES vê a fronteira como uma delimitação, embora haja mais especificidades juntas ao termo:

Entender os conceitos de fronteira e território, nas suas concepções atuais é evidenciar o espaço geográfico por e a partir de relações de poder que materializam e configuram a organização espacial, numa delimitação cada vez mais flexível das fronteiras, sobretudo em se tratando de questões econômicas e das redes de circulação e comunicação. No entanto, essa flexibilidade não marca o fim das fronteiras, que não perde sua conotação de demarcação e proteção territorial, embora consiga ser entendida por muitos autores como uma área onde se articulam relações locais, regionais, nacionais e internacionais, numa dada condição espaço-temporal. (RODRIGUES, 2015).

Insta esclarecer que ao se pregar a ideia de povo, associada a território, dentre outros, no sentido de se formar o Estado, tem-se também uma noção da importância

do ser humano na concepção de todo um sistema político e econômico. A fronteira controla a entrada e saída de tudo o que nela possa atravessar – inclusive pessoas. Na atualidade, raras as situações onde pessoas atravessam de um país para outro sem um passaporte ou tão somente após acordos bilaterais que garantam livre acesso e permanência.

2.1 Controle fronteiriço

Como já dito anteriormente, a ideia de soberania move os governos. Língua, moeda, idioma, costumes, ou seja, tudo o que serve para identificar uma nação perante outras, precisa ser protegido. A globalização – trazida junto a fatores culturais e econômicos – embora de grande valia, trás junto a possibilidade de "homogeinização" entre diferentes países.

Seabra (2012) relata ainda que:

A relevância do seu significado está intimamente ligada aos valores que alicerçaram o Estado a afirmar-se como soberano e aos processos que foram utilizados para o seu estabelecimento, dos quais, o recurso à guerra, se sobrepôs, na maioria dos casos, à diplomacia. Deste modo, a definição da fronteira geográfica impôs esforços e sacrifícios, que lhe conferem um caráter sagrado e inviolável.

Por essa ótica, nações podem legitimar o controle fronteiriço – rígido ou não – tendo como base uma teoria quase antropológica, na qual os triunfos da não evasão de seus preceitos sejam frutos de batalhas "quase épicas". O contexto atual, por sua vez, mostra barreiras culturais e econômicas como primordiais no processo de separação entre nações modernas. Hoje, a "minha economia" pode estar sendo ameaçada por acordos e interesses econômicos de outras. O meu mercado pode estar saturado e o "nato", pode estar perdendo qualidade de vida graças à entrada e a concorrência do estrangeiro.

À medida que as economias se consolidam no cenário mundial, maiores são suas preocupações – sobretudo para a manutenção de um status que garanta a qualidade de vida de seus habitantes.

O Estado pode e deve controlar, e para isso dispõe ainda do poder de estabelecer critérios objetivos e subjetivos (sendo estes discricionários e que melhor traduzem a ideia de soberania) para a convivência entre os nacionais e os estrangeiros. Nesse sentido, REIS (2003) prevê que:

As políticas de nacionalidade e imigração estão intimamente ligadas. Antes de qualquer coisa, para se definir quem é o imigrante, é preciso se definir quem é o "nacional". Além disso, o Estado tem de definir se deseja ou não que o imigrante se torne um cidadão nacional, e qual tipo de imigrante estaria nessa situação, e, ainda, quais seriam os critérios adequados para esse processo.

Uma vez definido qual o cidadão natural ou nacional e qual o estrangeiro, bem como requisitos para o funcionamento destes mecanismos, nos depararíamos com fórmulas quase perfeitas – no sentido de controlar entrada e saída, evasão, fugas e quaisquer outras infrações. Essa teoria vem se mostrando extremamente falha com o passar dos tempos. Um exemplo claro disso, vem com a figura do refugiado.

A estabilidade não é unânime no mundo e várias nações oscilam suas políticas sociais, econômicas e até militares, por diversas razões – trazendo um clima de insegurança física e psicológica em seus cidadãos. O Oriente Médio, por exemplo, vive sob a ótica de inúmeros confrontos na Síria. O Leste Europeu presencia o clima de instabilidade de países ex soviéticos e seus movimentos separatistas. A própria América do Sul presencia, atualmente o grande êxodo de cidadãos venezuelanos para diversos outros países, inclusive o Brasil. Fronteiras controlam coisas e pessoas, mas de forma objetiva. Isto posto, convém lembrar o caráter extremamente subjetivo do refugiado, bem como a necessidade de se estabelecer critérios para a não violação de direitos humanos – objeto central da sistematização normativa ocorrida nas últimas décadas.

3 O REFUGIADO – A EVOLUÇÃO DOS SEUS DIREITOS ATRAVÉS DE TRATADOS INTERNACIONAIS

O refugiado pode ser entendido como o cidadão natural de país, que em determinado momento passa a sofrer qualquer perseguição que o impossibilite de regressar.

Um conceito bem próximo, é sugerido por Ahlert & Almeida (2016):

Inicialmente, há de conceituar que o refugiado pode ser descrito como sendo a pessoa que em função de temores de perseguição por meio dos mais diversos motivos, sejam eles relacionados a sua raça, nacionalidade, opção religiosa, associação a determinado grupo social ou opção política, encontrase fora de seu país de origem, não podendo regressar a ele por temer sua integridade. Além do mais, há também as pessoas que são obrigadas a buscarem refúgio em outro país em razão de questões ambientais, citandose os fatos da natureza, tidos como tragédias ambientais. Na qualidade de refugiado também estão inseridos homens e mulheres, incluindo idosos, jovens e crianças.

Razões que possam provocar a fuga de pessoas de seus respectivos países de origem, remetem quase sempre à ideia de violência e a fragilidade com que elas buscam ajuda humanitária deve ser sempre levada em consideração. Desse modo, os próprios conflitos trazidos pelas duas grandes guerras, além de suas consequências diretas na globalização e forma com que as pessoas vivenciam as tragédias, ajudaram a despertar para a problemática dos direitos humanos à pessoas que não possuem nem mesmo a proteção de seus Estados.

Novamente, Ahlert & Almeida (2016) expressam sobre como a dignidade humana, trazida com a ideia dos direitos humanos participou dessa evolução - ampla e necessária, com o passar dos tempos:

Dessa forma, há de se destacar que a dignidade humana, a vida e a segurança são alguns dos valores que constituem o transfundo da normatividade nacional e internacional com relação aos problemas humanitários e, em particular, ao problema do refúgio, razão pela qual o tema é tão relevante e objeto de estudo por filósofos, sociólogos, advogados, entre outros (AHLERT & ALMEIDA, 2016).

Em um entendimento mais amplo, MURILLO (2009) reforça o compromisso dos Estados, em contrapartida aos interesses da segurança e soberania envolvidos no processo:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inclui o direito de toda pessoa, em caso de perseguição, de solicitar asilo e desfrutar dele. Em nosso continente, esse direito humano fundamental está consagrado em termos mais generosos tanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, as quais explicitam que toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro em caso de perseguição, de acordo com os convênios internacionais e a legislação nacional. No entanto, é importante destacar que o interesse legítimo dos Estados em termos de segurança é compatível com a proteção internacional dos refugiados, e deve ocorrer dentro do marco de respeito aos direitos humanos. Com efeito, a segurança e a luta contra o terrorismo, tal como a proteção internacional dos refugiados, são também questões de direitos humanos e não devem ser vistas como antitéticas ou opostas. Os refugiados são, muitas vezes, as primeiras vítimas da falta de segurança e do terrorismo. Em consequência, é relevante ver em que medida ambas as questões se complementam mutuamente e como a adoção de políticas públicas e de marcos normativos e institucionais para a proteção internacional dos refugiados reafirmam e fortalecem a segurança dos Estados (MURILLO, 2009).

Reforça ainda o autor que inúmeras tentativas foram feitas ao longo do tempo, no intuito de direcionar uma unificação nos procedimentos de recebimento e tratamento de cidadãos refugiados, onde se destaca Convenção Relativa ao Estatuto

dos Refugiados de 1951, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994, e a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004.

De fato, interessante salientar que necessita haver um alinhamento, no sentido de se padronizar atitudes e tratar o ser humano como tal – estabelecendo parâmetros para o asilo e apoio, vez que a fragilidade do ser humano no momento necessidade, ultrapassa toda e qualquer mensuração objetiva já debatida. O caráter subjetivo deve imperar, embora essa mesma subjetividade não possa ser utilizada tão somente como pano de fundo para a negação e por consequência, não acolhimento de pessoas por meio de nossas fronteiras e políticas públicas. O Brasil tem um histórico mais moderado nesse sentido – o qual foi sendo moldado ao longo de diferentes governos.

3.1 O Brasil e <mark>o</mark> refugiado – p<mark>rim</mark>azia dos direitos humanos, ou discricionarieda<mark>de e</mark>m nome da sobera<mark>ni</mark>a?

O Brasil – antes de mais nada, é membro e um dos fundadores do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Ahlert; Almeida (2016) lembram, inclusive, que o país ratificou a convenção de 1951, na qual fora criado o Estatuto dos Refugiados. Lembram ainda que o Comitê Nacional de Refugiados – CONARE prevê como dará a atuação governamental frente ao problema:

Assim, verifica-se que no Brasil a matéria que trata sobre refugiados está disposta na Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual criou o CONARE, órgão colegiado e, conforme dito, está vinculado ao Ministério da Justiça que reúne órgãos representativos da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas (AHLERT & ALMEIDA, 2016).

Uma vez que os parâmetros foram estabelecidos, vale lembrar que a lei brasileira tem uma definição própria para o refugiado. Senão, vejamos:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Em consonância com a antiga, a Nova Lei de Migração, de 2017, trás avanços. Além disso, inova, sobretudo ao explicitar o repúdio à xenofobia e a total concordância com o tratamento igualitário, no âmbito dos direitos humanos. São diversos itens que merecem destaque:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

III - não criminalização da migração;

[...]

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

[...]

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

[...]

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. (BRASIL, 2017).

Cardin & Silva (2017) veem avanços na Nova Lei de Migração, vez que:

Em contraponto a estas prerrogativas, houve considerável diminuição da discricionariedade do poder estatal, já que a sua atuação ficou mais delimitada e os procedimentos para a concessão de visto, refúgio e asilo ficaram mais claros, bem como ficou ainda estabelecido que em sendo o caso, as medidas de retiradas compulsórias, repatriação, deportação e expulsão deverão ser adotadas em consonância com as situações humanitárias reguladas por tratados e instrumentos normativos vigentes, principalmente, quando se tratar de apátridas, refugiados, asilados e pessoas que tenham sua vida ou integridade por algum motivo ameaçados no país de origem, sendo ainda vedada a repatriação, a deportação ou a expulsões coletivas

Na prática, pode-se dizer que o Brasil tem um caráter moderado, em relação à emigração. Tendo assumido a presidência em 2019, o chefe de governo optou por orientar a seus diplomatas a comunicarem à Organização Internacional para as Migrações de que o Brasil não faria parte do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, firmado por 164 países pouco antes, no governo Temer (MENDES & MENEZES, 2019).

Por outro lado, os mesmos autores lembram que embora haja um clima diplomático de instabilidade em relação à Venezuela, por exemplo, o país ainda acolhe refugiados:

O Brasil é o quinto país de acolhimento de venezuelanos, em números globais, atrás da Colômbia, Peru, Equador e Chile. São 178.557 venezuelanos em território brasileiro, dos quais 103.697 solicitantes de refúgio e 74.860 com visto de residência temporário ou definitivo. No total, há mais de 4,3 milhões de migrantes e refugiados da Venezuela dispersos no mundo, segundo dados de setembro de 2019 reunidos pela Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes. O número é provavelmente maior, se consideradas pessoas com dupla nacionalidade e outras situações excepcionais (MENDES & MENEZES, 2019 apud PLATAFORMA DE COORDENAÇÃO INTERAGENCIAL, 2019).

Mesmo assim, segundo os autores, há de considerar que:

Os primeiros meses da presidência de Jair Messias Bolsonaro apontam para um desenho político desfavorável aos deslocamentos humanos internacionais destinados ao Brasil. A retirada do Estado brasileiro do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, em janeiro de 2019, sinalizou a opção do governante e sua equipe contra a principal iniciativa em curso, em âmbito global, para a construção de uma governança migratória. Como se sabe, a ausência de uma autoridade mundial competente para regular as migrações combina-se com a inexistência de tratados capazes de dar conta da problemática.

A política de Segurança Nacional parece estar sendo o argumento mais favorável ao tímido recuo na manutenção de padrões de receptividade para refugiados, após 2019. Nesse sentido, MENDES & MENEZES (2010) apontam que a tentativa de Bolsonaro e sua equipe de retomar a perspectiva da segurança nacional na definição da política migratória do Brasil é o sonho (ou pesadelo) de retorno às diretrizes securitárias de períodos ditatoriais, como a Era Vargas e o Regime Militar.

3.2 A pandemia de Coronavírus em 2020 – como o Estado brasileiro trata suas fronteiras nesse período?

O ano de 2020 trouxe inúmeras mudanças no cenário político mundial. Logo nos primeiros meses, tivemos uma prévia de como a sociedade se comportaria frente à pandemia. Retração econômica e isolamento social foram as temáticas dominantes – e que de forma direta, também interferiram na política migratória, com o fechamento de fronteiras.

A Organização Mundial de Saúde – OMS e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, logo após a notícia, se dispôs a apoiar medidas mais enérgicas para conter a disseminação do vírus, muito embora há de atentar para os

casos mais urgentes e que dependam de entrada e apoio imediato. Nesse sentido, Rodrigues; Cavalcante e Faerstein (2020), ao citar texto da Organização das Nações Unidas, explicam que:

Para os indivíduos em busca de refúgio, determinadas medidas resultam em ampliação das dificuldades de acessar a proteção internacional e ter sua saúde preservada. A Organização Internacional de Migrações (OIM) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) suspenderam temporariamente as viagens de reassentamento devido a regulamentações de países para retardar a disseminação da Covid-19; ao mesmo tempo, apelaram aos Estados que as viagens sejam garantidas em casos críticos.

Trazendo o entendimento para a realidade brasileira, os autores novamente reforçam que a decisão de endurecer as regras para a entrada e saída, em meio à pandemia, refere-se mais à preocupação sanitária do que por razões políticas:

Fechamento de fronteiras e regulação de deslocamentos para controlar a pandemia em curso envolvem decisões políticas. No caso brasileiro, o fechamento de fronteira com a Venezuela ocorreu em março de 2020, decretando a restrição de entrada de estrangeiros procedentes desse país (RODRIGUES; CAVALCANTE e FAERSTEIN, 2020).

Segundo os autores, embora possa haver intenções político-ideológicas na tratativa fronteiriça, convém lembrar que a Operação Acolhida, em Roraima. Até junho de 2020, foram registrados 3850 casos de Covid-19 no estado, sendo 27 destes, em venezuelanos e outros 98 em militares envolvidos no controle fronteiriço.

Por último, os autores alertam a possibilidade de que o país possa utilizar-se do controle sanitário como pano de fundo para a criação de políticas que dificultem mais a entrada e o acolhimento de estrangeiros em situação de risco em terras brasileiras.

Já Baeninger; Vedovato e Nandy (2020) entendem como positivo o fechamento das fronteiras, com exceções, tal qual foi realizado pelo governo brasileiro:

O fundamento constitucional de tal drástica restrição à mobilidade internacional humana é a proteção à vida e à saúde, dado o grau de contágio do vírus, que já atingiu, em 02 de julho de 2020, cerca de 180 países, resultando em mais de 500 mil mortes. A mobilidade sem restrição, pode agravar essa situação, fazendo surgir novas ondas de infecção (BAENINGER; VEDOVATO e NANDY, 2020, p.113-114).

Episódios como o narrado da Revista Piauí, onde a cantora venezuelana Abril Curvelo, é impedida de entrar em território brasileiro por 02 meses e 14 dias passam a manchar todo e qualquer controle migratório – mesmo em época de pandemia. Em

regra, há de se imaginar que "limbo" vivido por ela e diversas outras pessoas, possa ser mera exceção, haja vista que o cidadão estrangeiro não aceito em nossas terras, fatalmente não será aceito em seu país, dada a situação de pandemia. Um atendimento de que seria mais lógico montar equipes sanitárias para que cuidassem desses casos omissos é extremamente válido e soaria ao governo brasileiro uma maior preocupação com o ser humano frente ao caos, vez que deve sempre haver um equilíbrio entre a soberania e os direitos humanos. O governo resolveu, em período de pandemia, impor 02 portarias — sendo a 120/2020 e a Portaria Interministerial 1/2020, na qual havia a clara previsão de deportação em caso de entrada irregular no país. A Primeira delas merece destaque, vez que estranhamente previa a proibição de entrada apenas para migrantes venezuelanos. Já a segunda, endureceu o controle fronteiriço, incluindo cidadãos de qualquer outra nacionalidade, no sentido de desautorizar entrada e acolhimento destes em solo brasileiro.

Felizmente, a Justiça Federal, em entendimento divergente ao do Chefe do Executivo determinou o cancelamento dos efeitos da Portaria 120/20 e quaisquer outras, onde o Governo Federal restringia apenas a entrada de venezuelanos no país durante a situação de calamidade gerada pela epidemia do novo Coronavírus (ANGELO, 2020). Na prática, os efeitos da sentença suspendem repatriações e a aplicação de medidas compulsórias aos migrantes que buscam acolhida humanitária ou mesmo refúgio em nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe da possibilidade de se esgotar argumentos favoráveis ou contrários ao controle fronteiriço, cabe à história um papel coadjuvante, no sentido de mostrar como a entrada e saída de pessoas e coisas pode influenciar a segurança e a paz social de determinados governos.

De fato, ao considerarmos as fronteiras como muros imaginários, podemos ter a noção de que o controle e a vigilância podem trazer tranquilidade – sobretudo frente às ameaças nem sempre explícitas, como o contrabando, por exemplo.

Ainda assim, as mudanças trazidas pela globalização se mostraram mais enfáticas à pessoa humana. Os conflitos existentes ao redor do mundo trazem instabilidade e ameaça à vida de cidadãos, que se vêem obrigados a deixarem seus países e procurarem ajuda em outros. Nesse sentido, o controle de refugiados passa a ser tema cada vez mais recorrente e carregado, cada vez mais, de importância.

Fazer uma avaliação confiável dos quase dois anos de governo de direita no Brasil passa a ser uma tarefa quase impossível. Dessa forma, cabe lembrar que algumas atitudes tem sido acompanhadas de perto e por si ó mostram uma tímida ruptura com a tradição brasileira de acolher cidadãos que nos solicitam apoio.

O abandono do Pacto Global da Migração Segura, logo no início do mandato presidencial, sinaliza com o padrão americano e pode influenciar futuras modificações no padrão brasileiro de acolhimento.

the former of the design of the section of the sect

REFERÊNCIAS

AHLER, Mara; ALMEIDA, Alcione. A inclusão social das pessoas na condição de refugiado no Brasil à luz dos direitos humanos. Barbarói, 2016.

ANGELO, Tiago. Migrantes não podem ser deportados com base em portaria federal, diz juiz do AC. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: http://https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/portaria-governo-federal-nao-impedirentrada-migrantes. Acesso em 21 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.497, de 22 de julho de 1997.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; DA SILVA, Flávia Francielle. **Da Lei de Migração Brasileira: Uma Nova Lei em uma Sociedade Culturalmente Conservadora.** Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET), Brasília: Universidade Católica de Brasília, v. 12, n. 2, p. 257-281, julho-dezembro., 2017.

FACULDADE DE JUSSARA. Manual para elaboração do projeto de pesquisa de artigo científico do curso de direito/FAJ. Jussara/GO, 2019.

KAZ, Roberto LIMBO INTERNACIONAL. Dois meses sobre uma ponte entre o Brasil e o Peru . Revista Piauí, edição 169, out/2020. Disponível em http://https://piaui.folha.uol.com.br/materia/limbo-internacional/. Acesso em 14 de novembro de 2020.

MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra de. **Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: "perigo estrangeiro" e retorno à ideologia de segurança naciona**l. Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades. Salvador, n. 247, mai./ago., p. 302-321, 2019. DOI: https://doi.org/10.25247/2447-861X.2019.n247.p302-321

MURILLO, Juan Carlos. **Os legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 6, n. 10, p. 120-137, June 2009 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100007&Ing=en&nrm=iso. Acesso em 29 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, Adriana Cristina de; LUCAS, Thabata Coaglio; IQUIAPAZA, Robert Aldo. WHAT HAS THE COVID-19 PANDEMIC TAUGHT US ABOUT ADOPTING PREVENTIVE MEASURES?. Florianópolis, v. 29, e20200106, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072020000100201&lng=en&nrm=iso. Acesso em 19 de novembro de 2020.

RODRIGUES, Igor de Assis; CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo. **Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. Physis**, Rio de Janeiro v. 30, n. 3, e300306, 2020 . Disponível em

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312020000300305&Ing=en&nrm=iso. Acesso em 19 de novembro de 2020.

RODRIGUES, A. L. Fronteira e território: considerações conceituais para a compreensão da dinâmica do espaço geográfico. Revista Produção Acadêmica – Núcleo de Estudos Urbanos Regionais e Agrários/Nurba, n. 2, p. 139-157, 2015.

SANTOS, Valdirene Ferreira. Controle fronteiriço, cidadania e direitos humanos em processos migratórios: um enfoque cosmopolita sobre a migração de cidadãos de países subsaarianos na fronteira sul da Espanha / Valdirene Ferreira Santos — 2019 259 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade Estadual Paulista.

Seabra, M.P.C.S. (Maj. Inf.). 2012. **O conceito de fronteira: uma abordagem multifacetada.** (Trabalho de Investigação Individual do Curso de Estado Maior). Lisboa. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/10023/1/MAJ%20Saldanha%20S eabra.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2020.

VELASCO, Juan Carlos. **De muros intransponíveis a fronteiras transitáveis.** REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 27, n. 57, p. 159-174, Dec. 2019 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852019000300159&lng=en&nrm=iso. Acesso em 25 outubro de 2020.

